

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de expressão é um direito natural reconhecido por todo o mundo ocidental, ainda que de maneira distintas, se consolidando com um dos mais importantes princípios de toda e qualquer democracia. Nesse sentido, é também valioso que se entenda o contexto histórico em que foi desenvolvida e idealizada.

Em 1789, ano em que teve início a Revolução Francesa – cujo mote era justamente liberdade, igualdade e fraternidade –, foi publicada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esse importante e histórico documento traz, em seu artigo 11, a seguinte previsão:

Art. 11.º - A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.

Assim, vê-se que os franceses entendiam a liberdade de expressão como um dos pilares dos direitos humanos, podendo todo cidadão se expressar livremente e tendo como limite os abusos previstos em lei.

Dois anos depois da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1791, os americanos tomaram um importante passo em direção à consolidação desse princípio através da primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos da América. Essa emenda estabelece o que se segue:

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de religião, ou proibição de seu livre exercício; ou tratando da liberdade de discurso, ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente, e de peticionar o Governo para a reparação de injustiças. (Tradução própria)

Percebe-se que os americanos foram além dos franceses no reconhecimento da importância da liberdade de expressão, proibindo que o Congresso sequer faça leis que tratem sobre liberdade de expressão.

Séculos mais tarde, já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforçou, mais uma vez, a importância desse princípio. De acordo com seu artigo 19, todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independentemente de fronteiras.

Portanto, nota-se que este princípio é tratado como básico e essencial pela perspectiva ocidental desde que se criou a noção de iluminismo e democracia liberal.

Assim, a pesquisa que se propõe tem por objetivo analisar o tratamento à liberdade de expressão no Brasil e as inconstitucionalidades e imoralidades constatadas acerca do cerceamento histórico desse princípio. Para tanto, a pesquisa terá como vertente metodológica o método histórico-comparativo, com análise documental e buscando entender o fenômeno da liberdade de expressão.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Assim como na América e na França, a liberdade de expressão no Brasil é um direito reconhecido há séculos. Prova disso é o texto da primeira Constituição brasileira, promulgada pelo Imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824, dois anos após a independência em relação a Portugal. Nela estava previsto, através do artigo 179, IV, o seguinte:

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Vê-se que houve, desde o início do Brasil enquanto Estado independente, uma preocupação em se assegurar a liberdade de pensamento e expressão como direito inviolável, tendo como contrapartida a responsabilidade por abusos que eventualmente fossem cometidos por meio do exercício desse direito – como nos casos de indenização por difamação.

Esse cenário seria alterado somente em 1937, com a famosa “Constituição Polaca”, fruto de um golpe de Getúlio Vargas para que pudesse permanecer, de maneira ditatorial e antidemocrática, no poder. Sobre a liberdade de expressão, a Constituição de 1937 previa o que se segue:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, **mediante as condições e nos limites prescritos em lei.**

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, **a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;**

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Como se nota da leitura do artigo, o texto da Constituição de 1937 foi um atentado histórico à liberdade de expressão no Brasil. Expressamente, a norma constitucional afirmava não mais a inviolabilidade da liberdade de expressão, tendo como contrapartida apenas a responsabilização por abusos eventualmente cometidos no seu exercício, mas sim que este direito estaria completamente condicionado aos limites legais. Em razão da violabilidade da liberdade de expressão, admitia-se também a censura prévia da imprensa, teatro, cinemas e rádio quando necessária à “garantia da paz, da ordem e da segurança pública”, servindo, na prática, apenas como uma justificativa para que fosse censurado tudo aquilo que fosse contra o governo de Vargas.

Em 1945, a Era Vargas chegou ao seu fim e, no ano seguinte, a Constituição de 1937 deu lugar à Constituição de 1946. O novo texto constitucional previa a livre manifestação do pensamento sem que dependesse de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada indivíduo pelos abusos que viesse a cometer, e trazendo a publicação de livros e periódicos sem dependência de licença ou autorização do Poder Público – não sendo tolerados, entretanto, a propaganda de guerra, de processos violentos para subversão da ordem política e social e de preconceitos de raça ou classe.

O que parecia ser um avanço em direção às liberdades individuais após um período ditatorial transformou-se, no entanto, em um rápido brilho de uma luz que logo se apagou. Na esteira dos eventos ocorridos em 1964, a Constituição de 1946 foi virtualmente revogada, muito por conta dos chamados Atos Institucionais.

O Ato Institucional nº 1 (AI-1) previa a manutenção da Constituição de 1946, trazendo, contudo, modificações relevantes, como a eleição indireta do Presidente e Vice-Presidente da República, a possibilidade de demissão ou dispensa de funcionários públicos mediante atos do Comando Supremo da Revolução e, após a posse do Presidente da República, por ele próprio – dentre outras alterações profundas. Na sequência, o Ato Institucional nº 2 (AI-2) extinguiu os partidos políticos da época e cancelou os seus respectivos registros, além de excluir de apreciação judicial atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal.

Entre os Atos Institucionais 1 e 2 e três anos após o início dos eventos que culminaram no golpe militar, foi promulgada a Constituição de 1967. Em que pese não tenha havido modificação textual significativa em relação ao texto anterior, foi adicionada previsão de que, nos termos do artigo 150 daquele texto, não seriam toleradas publicações

e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes – o que veio a justificar, na realidade, a censura a todo tipo de manifestação, material ou publicação que se opusesse às diretrizes e políticas do governo.

O eclipse da liberdade de expressão e da democracia se daria no ano seguinte. Em 1968 foi editado o Ato Institucional nº 5, que dava ao Presidente da República poderes para “no interesse de preservar a Revolução”, ouvir o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos, além de cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. Portanto, um governo centralizado detinha poder para suspender arbitrariamente os direitos políticos de qualquer indivíduo por 10 anos, além de retirar do mandato qualquer desafeto político que tenha sido alçado a cargos eletivos pelo voto popular. Não se pode deixar de salientar que erra quem pensa que essa perseguição serviu apenas para o combate ao comunismo, na medida em que, na esteira dos Atos Institucionais, partidos políticos da direita – como a União Democrática Nacional (UDN) – e políticos liberais e conservadores – como Carlos Lacerda, então Governador da Guanabara – também foram cassados.

Vencido o período da ditadura, pensou-se que o Brasil emergiria como um país que aprendeu as duras lições do poder centralizado e da falta de liberdade. No entanto, não é isso que se percebe nos tempos atuais.

De fato, a Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 5º, IV, a livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e também, por meio do artigo 220 e parágrafos, que a manifestação do pensamento, a criação, expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição, sendo vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Contudo, o que se vê é que, como a história demonstra, a depender da situação e da justificativa, torna-se aceitável que se negocie direitos individuais e a validade das previsões constitucionais. Prova disso é que, no ano de 2022, em plena era digital e durante uma eleição presidencial em que as redes sociais tornaram-se cada vez mais relevantes ao debate público, uma Corte Superior como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou a censura prévia de conteúdo jornalístico e estabeleceu outras medidas incabíveis ao Estado Democrático de Direito.

O documentário intitulado “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, produzido pela empresa Brasil Paralelo – conhecida por capitanear produções na área da história,

cultura e política – teve sua veiculação proibida pelo TSE antes mesmo que tivesse sido lançado. Portanto, nem sequer os julgadores da Corte haviam tomado conhecimento do seu conteúdo, o que não foi impeditivo para que determinassem a sua censura prévia, tendo a Ministra Carmen Lúcia afirmado, ainda, que a medida poderia ser tanto um remédio quanto um veneno.

Assim, entendeu a corte eleitoral, ao arripio da Constituição, que a censura é cabível, desde que sirva para evitar exploração eleitoral por parte de um candidato em uma eleição e contra uma empresa produtora de um documentário que seja entendido como “estratégia publicitária”, mesmo tratando apenas de fatos comprovados por acontecimentos e documentos.

Além da censura prévia, foi determinada também a desmonetização dos canais da Brasil Paralelo, Foco do Brasil, Folha Política e Dr. News, tendo ficado proibido o impulsionamento pago (propaganda) de conteúdos político-eleitorais envolvendo e então Presidente da República, Jair Bolsonaro.

O Ministro Benedito Gonçalves disse também ser preocupante que as pessoas jurídicas envolvidas se engajem na produção de conteúdo ideologicamente formatado para endossar o discurso de Bolsonaro, na medida em que se valera, por reiteradas vezes, de supostas notícias falsas prejudiciais ao seu então adversário político, o atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

3. CONCLUSÃO

Em que pese seja o direito à liberdade de expressão reconhecido no Brasil desde a sua primeira Constituição, a sua preservação e implementação passou por processos difíceis ao longo da história.

Vários são os motivos que levaram os diferentes Poderes da República, ao longo dos anos, a restringir esse direito. Vargas entendia que a liberdade de expressão poderia ser prejudicial ao seu projeto de poder, os militares entendiam que a liberdade de expressão poderia ser um empecilho à manutenção da “Revolução”, sendo permitidas apenas as manifestações que a eles fossem favoráveis, hoje, o Poder Executivo e Judiciário buscam limitar esse direito para combater o que chamam de notícias falsas e discursos de ódio, como visto no caso TSE-Brasil Paralelo.

Há de se concluir, portanto, que a defesa de toda liberdade individual requer de um povo vigilância constante - por vezes, boas intenções servem de início para as mais terríveis ditaduras. A liberdade de expressão está longe de ser um direito consolidado no

Brasil, motivo pelo qual deve-se sempre atentar para a sua manutenção enquanto princípio do Estado Democrático de Direito.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em 01 jul. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1789). **Constituição dos Estados Unidos da América**. Filadélfia, 1789.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 01 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 02 jul. 2023.

DOS SANTOS, Thalyta. A Liberdade de Expressão na República Federativa do Brasil: Aspectos Destacados Acerca da Ratificação do Brasil da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v.2 n.1, p. 101-119. 2017.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 jul. 2023.